

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2012, Seção 1, Pág. 8.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Comando da Aeronáutica/Terceiro Comando Aéreo Regional (COMAER)		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta acerca do regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB)		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000019/2012-93		
PARECER CNE/CEB N°: 4/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 26/1/2012

I – RELATÓRIO

Em 21 de junho de 2011, o Comando da Aeronáutica/Terceiro Comando Aéreo Regional (COMAER) enviou consulta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, acerca do regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB).

O Parecer CFE nº 829, aprovado em 1º de dezembro de 1981 pelo Plenário do então Conselho Federal de Educação, apreciou a consulta formulada pelo Ministério da Aeronáutica quanto ao regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga.

O aludido Parecer, relatado pelo conselheiro Caio Tácito, examinou a questão à luz da legislação vigente à época, reportando-se, mais detidamente, ao parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e ao art. 68, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, para, ao final, concluir pela subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga ao sistema de ensino do Ministério da Aeronáutica, haja vista sua condição jurídica de estabelecimento militar.

Fundamentando seu pronunciamento, o relator do Parecer CFE nº 829/81 argumenta que a Lei nº 4.024/61, ao dispor, em seu art. 6º, parágrafo único, que “o ensino militar será regulado por lei especial”, valeu-se, para a estipulação do regime jurídico a ser aplicado ao caso, do critério *ratione materiae*, isto é, “em função do conteúdo do ensino ministrado e de sua destinação formadora de profissionais para um ou outro dos universos considerados”. Assim, segundo essa lei, caso o ensino tivesse natureza militar, direcionado, portanto, à formação para a carreira das armas, a regulação seria efetivada por lei especial.

Todavia, argumenta o relator do referido Parecer que outro foi o parâmetro utilizado pela Lei nº 5.692/71, pois, ao estabelecer em seu art. 68, que o “ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica”, elegeu o critério *ratione personae*, ou seja, em função da qualidade da pessoa ou órgão. Logo, conforme a dicção do legislador, em se tratando do estabelecimento militar, lei própria procederia à regulação.

Desta forma, o relator proferiu manifestação conclusiva, “no sentido da subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga ao sistema de ensino do Ministério da Aeronáutica, não porque ministre ensino militar, mas pela sua condição jurídica de estabelecimento militar de Ensino Médio”.

Feita essa remissão às considerações desenvolvidas pelo relator do Parecer CFE nº 829/81, o Comando da Aeronáutica constata que, de fato, a nota distintiva “estabelecimento militar” é a que deve se sobrepor. Todavia, argumenta o Comando da Aeronáutica, há de se ressaltar que, desde a emissão do Parecer CFE nº 829/81, foram empreendidas importantes alterações legislativas, as quais reclamam maior análise por parte deste Conselho Nacional de Educação.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2012, Seção 1, Pág. 8.

De fato, em 24 de novembro de 1995, foi publicada a Lei nº 9.131, que, dentre outras providências, alterou dispositivos da Lei nº 4.024/61. A Lei nº 9.131/95 determinou, no seu art. 1º, que o art. 6º da Lei nº 4.024/61 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

*§ 3º **O ensino militar será regulado por lei especial.** (grifamos)*

No ano seguinte, em 20 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.394, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) atualmente em vigor. Esse novo diploma legal revogou as disposições da Lei nº 4.024/61 não alteradas pela Lei nº 9.131/95 e, ainda, a Lei nº 5.692/71 e as demais leis e decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. Assim preconiza o art. 83 da Lei nº 9.394/96:

*Art. 83. **O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.** (grifamos)*

Verifica-se, portanto, que a legislação em vigor adotou novamente o critério de *ratione materiae*, que, reitere-se, nos termos do Parecer CFE nº 829/81, é definido “em função do conteúdo do ensino ministrado e de sua destinação formadora de profissionais para um ou outro dos universos considerados”. Assim, caso o conteúdo e a destinação do ensino sejam afetos ao âmbito militar, a regulação realizar-se-á por lei específica.

Nesse contexto, o Comando da Aeronáutica destaca algumas disposições constantes do Regimento Interno do Colégio Brigadeiro Newton Braga, as quais dizem respeito ao conteúdo e à destinação do ensino ministrado naquele estabelecimento:

Art. 2º O Colégio Brigadeiro Newton Braga tem por finalidade:

*§1º **Ministrar ensino fundamental e médio de acordo com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases) em vigor e legislações complementares, podendo oferecer cursos de interesse do Comando da Aeronáutica;***

(...);

*§3º **capacitar os alunos para o ingresso em estabelecimento de ensino militar, com prioridade para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), e para as instituições civis de ensino superior;***

*Art. 5º A ação educacional desenvolvida no CBNB é feita **segundo os valores e as tradições da Aeronáutica**, cuja proposta pedagógica tem as seguintes metas gerais:*

I - permitir ao aluno desenvolver atitudes e incorporar valores familiares, sociais e patrióticos que lhe assegurem um futuro como cidadão, cômico de seus valores e deveres, direitos e responsabilidades, em qualquer campo profissional que venha atuar;

II - propiciar ao aluno a busca e a pesquisa continuada do conhecimento;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2012, Seção 1, Pág. 8.

III - desenvolver no aluno a visão crítica dos fenômenos políticos, econômicos, históricos, sociais e científico-tecnológicos, preparando-o a refletir e a compreender, e não apenas memorizar, uma vez que o discente deverá aprender para a vida e não apenas para fazer a prova;

IV - capacitar o aluno à absorção de pré-requisitos, articulando o saber discente ao ser acadêmico, fundamentais ao prosseguimento dos estudos, em detrimento de conhecimentos supérfluos que se encerrem em si mesmos;

V - estimular o aluno ao hábito saudável da atividade física, buscando o desenvolvimento corporal e o preparo físico, incentivando-o à prática constante do esporte, e;

VI - despertar a vocação para a carreira militar. (grifamos)

Ainda, no intuito de fornecer subsídios à análise do Conselho Nacional de Educação, o Comando da Aeronáutica elucidou que a provisão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Colégio Brigadeiro Newton Braga só é possível em virtude da criação do “fundo escolar”, instituído quando da publicação do Aviso nº 15/GM3, de 31 de março de 1960, que autoriza o funcionamento do Colégio Brigadeiro Newton Braga, dentro da área militar do Galeão.

Conforme consta do referido Aviso, o “fundo escolar” é constituído de modalidades de receita, tais como: porcentagem da arrecadação da taxa de conservação, prevista na letra “b” da Portaria nº 1.415/GM4, de 2 de dezembro de 1957, que forem arrecadadas na Guarnição do Galeão; fração sobre o produto de vendas em órgãos de fornecimento de reembolsável de intendência na citada Guarnição; contribuições mensais e doações de qualquer espécie e valor.

Dessa forma, considerando as alterações legislativas pertinentes à matéria, bem como o conteúdo, a destinação e o custeio do ensino ministrado no Colégio Brigadeiro Newton Braga, o Comando da Aeronáutica solicita deste Conselho a reapreciação da questão atinente à subordinação daquele Colégio.

No dia 22 de novembro de 2011, o Comando da Aeronáutica/Terceiro Comando Aéreo Nacional mais uma vez se dirigiu a este Conselho Nacional de Educação, protocolando novo Ofício, em complementação ao exposto no Ofício nº 580/2011, que trata da questão do regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga, ressaltando que no Ofício nº 580/AJUR/19349, de 21 de junho de 2011, o Comando da Aeronáutica, em síntese, solicitava ao Conselho Nacional de Educação a reapreciação da questão atinente ao regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga, a fim de que fosse proferido Parecer atualizado sobre o assunto.

Pelo Aviso nº 15 – GM3, de 31 de março de 1960, conforme publicado no D.O.U. de 5/4/1960, o Sr. Ministro da Aeronáutica, à época, autorizou o funcionamento do Colégio Brigadeiro Newton Braga, dentro da área militar do Galeão, destinado especificamente a ministrar Ensino Médio a filhos de militares e civis daquele guarnição.

Registre-se que, em 1981, à luz da legislação vigente naquele momento histórico, o Plenário do então Conselho Federal de Educação apreciou consulta da referida organização militar e, pelo Parecer CFE nº 829/81, aprovado em 1º de dezembro daquele ano, concluiu pela subordinação do CBNB ao sistema de ensino da Aeronáutica, haja vista sua condição jurídica de estabelecimento militar de Ensino Médio.

Agora, no presente momento, o que pretende o COMAER é que, sob a vigência de novas normas reguladoras, este Conselho Nacional de Educação manifeste-se novamente, especificando o seu entendimento atual da matéria, envolvendo a mesma questão que gerou o Parecer CFE nº 829/81.

Acrescente-se que a manifestação atualizada do Conselho Nacional de Educação, caso seja mantida a conclusão expressa no Parecer CFE nº 829/81, quanto ao regime de

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2012, Seção 1, Pág. 8.

subordinação do CBNB, aliada à informação de que não há, para a manutenção da operacionalidade do referido estabelecimento de ensino, repasse à Aeronáutica de recursos financeiros por parte das instituições educacionais civis, nos níveis da União, dos Estados ou dos Municípios, servirá de auxílio para que o COMAER adote as providências cabíveis junto aos demandantes por vagas no Colégio Brigadeiro Newton Braga, objetivando conseguir maior equilíbrio na disponibilização de vagas, destinando parte delas para os filhos de militares e civis vinculados à Aeronáutica e outra parte para a sociedade civil local.

Ressalte-se que, atualmente, aquele Comando Aéreo vem suportando, isoladamente, o custo total operacional do CBNB, e que o mesmo deverá estabelecer o necessário equilíbrio entre os alunos com vínculo na Aeronáutica, em respeito à própria razão da autorização de criação do CBNB, e os alunos da sociedade civil local, mantendo a prioridade aos primeiros, que são a razão de ser daquele estabelecimento educacional.

Por todo o exposto, o COMAER entende que deva ser mantida, por parte deste Conselho Nacional de Educação, a subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga ao sistema de ensino da Aeronáutica, regulado pela Lei nº 12.464, de 5 de agosto de 2011, que alterou a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Entendemos que o art. 83 da Lei nº 9.394/96 (LDB) seja suficientemente claro, ao definir que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. Portanto, de acordo com o dispositivo legal da LDB, está mantida a subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga ao sistema de ensino da Aeronáutica, regulado pela Lei nº 12.464/2011. A solicitação do COMAER pode ser plenamente atendida: os estabelecimentos de ensino militares estão vinculados ao sistema militar de ensino, regulado em lei específica, portanto, o Colégio Brigadeiro Newton Braga está vinculado e é regulado pelo sistema de ensino da Aeronáutica. Entretanto, como é admitida a equivalência dos estudos nele realizados, os mesmos devem ser, necessariamente, realizados “de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. Isto significa que, no caso, o Colégio Brigadeiro Newton Braga deve seguir na íntegra as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em relação aos seus cursos e programas, bem como as normas educacionais complementares vigentes no Estado do Rio de Janeiro, onde funciona o referido estabelecimento de ensino.

1 II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao Comando da Aeronáutica/Terceiro Comando Aéreo Regional (COMAER), no sentido de que o Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB), como colégio vinculado ao sistema de ensino da Aeronáutica, regulado pela Lei nº 12.464/2011, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.394/96, é regido por lei específica e subordinado ao sistema de ensino da Aeronáutica. Neste sentido, reafirma-se a conclusão do Parecer CFE nº 829/81, quanto à subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga ao sistema de ensino da Aeronáutica, “não porque ministre ensino militar, mas pela sua condição jurídica de estabelecimento militar de Ensino Médio”.

Entretanto, para garantir a plena equivalência dos estudos ali realizados aos do sistema nacional de ensino, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), deve o referido estabelecimento de ensino se orientar e cumprir o que é determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como as respectivas normas educacionais complementares.

Brasília, (DF), 26 de janeiro de 2012.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2012, Seção 1, Pág. 8.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

2

3 III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente